



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação All For Mozkids como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida, como pessoa jurídica, Associação All For Mozkids.

Maputo, 13 de Dezembro de 2012. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo do Distrito de Mossurize

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Tafara requereu a Administração do Distrito de Mossurize o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos determinados e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período determinado e renováveis a uma única vez.

Nestes termos e no disposto do artigo 5, n.º 1 da Lei n.º 2/2006, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Tafara.

Espungabera, 18 de Julho de 2012. — O Administrador, *Luís Alberto Chimoio*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Nharihururu requereu a Administração do Distrito de Mossurize o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos determinados e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período determinado e renováveis a uma única vez.

Nestes termos e no disposto do artigo 5, n.º 1, da Lei n.º 2/2006, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nharihururu.

Espungabera, 18 de Julho de 2012. — O Administrador, *Luís Alberto Chimoio*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JSG – Serviços de Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e trinta e

folhas cento trinta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em

exercício neste cartório, foi constituída, entre: José Luís da Silva Garcês e Elisa do Nascimento da Silva Garcês., uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada JSG – Serviços de Consultoria, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral,

número mil trezentos e quinze, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza jurídica, denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a natureza jurídica de sociedade por quotas e a denominação social de JSG – Serviços de Consultoria, Limitada.

Dois) A sociedade exercerá a sua actividade por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número mil trezentos e quinze rés-do-chão, podendo ser transferida para outra localidade dentro do território nacional por decisão da sociedade.

Quarto) A sociedade rege-se pelas normas reguladoras das sociedades por quotas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelo presente pacto social.

ARTIGO SEGUNDO

(Representações e participações sociais)

Um) A sociedade poderá, por simples deliberação dos sócios, criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

Dois) A sociedade pode subscrever, participações sociais noutras sociedades, anónimas ou por quotas e com elas se coligar sob a forma de relação de participação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A Prestação de serviços de consultoria em cuidados de saúde;
- b) O agenciamento de todo o tipo de equipamentos médico-hospitalar, instrumentos médico-hospitalar, equipamento auxiliar de diagnóstico e consumíveis médico-hospitalar;
- c) A compra e venda, incluindo a importação, de todo o tipo de equipamentos médico-cirúrgicos, instrumentos médico-cirúrgicos, consumíveis médico-cirúrgicos e equipamento auxiliar de diagnóstico;
- d) A consultoria e ou gestão de projectos na área da saúde, incluindo a assistência técnica.
- e) Participação em convenções com pessoas singulares, entidades públicas ou privadas;

f) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente;

g) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dois mil e quinhentos meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís da Silva Garcês;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Elisa do Nascimento da Silva Garcês.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, desde que deliberado pela sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) As quotas que vierem a ser constituídas podem ser transmitidas por cessão entre vivos, desde que o transmissário faça prova dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Da existência de um contrato ou de uma procuração irrevogável que lhe confira poderes para adquirir para si a quota, celebrado entre si e o legítimo sócio da sociedade;
- b) Do não exercício do direito de preferência da sociedade e dos demais sócios; e,

Dois) A transmissão operada em violação do disposto no número um, alíneas a) e b) não será considerada válida pela sociedade, não produzindo em relação a esta quaisquer efeitos jurídicos.

Três) A cessão de quotas que vierem a ser constituídas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Quatro) Falecendo o sócio, a respectiva quota transmitir-se-á aos sucessores do falecido.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que a situação financeira da empresa assim o exija.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que, por esta forma se delibere, considerando válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social por qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quarto) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado O presidente da assembleia geral ou por qualquer seu representante. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelos sócios sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação na Assembleia Geral

Os sócios podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios da sociedade, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

CAPÍTULO IV

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza e composição da administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, será exercida pelos sócios desde já nomeados administradores, os quais com a sua assinatura, vinculam validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Por decisão da sociedade, será fixada a duração, remuneração e o que de mais se mostrar conveniente.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, sem a faculdade de substabelecimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da administração)

Um) Aos administradores são atribuídos os poderes admitidos por lei, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) As competências para a aquisição, oneração, alienação de quaisquer bens e direitos móveis ou imóveis e para a participação no capital de outras sociedades, são atribuídas aos sócios.

Três) É inteiramente proibido à administração obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social ou que de algum modo a comprometam em dívidas ou responsabilidades que não sejam decorrentes da sua própria actividade.

Quarto) É vedado à administração o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações, avais e outros semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores nomeados;

- b) Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização da sociedade)

Um) Sem prejuízo da competência que cabe à administração, a fiscalização dos negócios sociais e da prestação de contas por parte da administração será exercida, nos termos da lei, por um fiscal único ou por um conselho fiscal consoante vier a ser decidido pela sociedade.

Dois) A administração poderá deliberar confiar a uma sociedade de contabilistas o exercício das funções de fiscalização da sociedade, tornando desnecessária a eleição ou nomeação de um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de Resultados e Balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e reservas legais)

Um) Os lucros líquidos de impostos apurados em cada exercício terão a aplicação que a administração determinar, após a salvaguarda para a constituição da reserva legal necessária.

Dois) A administração pode, em cada exercício, deliberar não distribuir a totalidade dos lucros líquidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Despesas de constituição da sociedade)

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Levantamento total da importância depositada a título de capital social)

Os administradores nomeados ficam desde já autorizados, a proceder ao levantamento total da importância depositada a título de capital social com o objectivo de pagar as despesas inerentes à constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação da sociedade)

Salvo deliberação em contrário dos sócios, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da Administração em exercício as funções de liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Litígios e foro competente)

Um) Na interpretação, integração de lacunas ou resolução de conflitos decorrentes dos presentes estatutos, é aplicável a legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) Os litígios que oponham a sociedade aos sócios, herdeiros ou seus representantes, emergentes ou não destes estatutos, serão dirimidos por um Tribunal Judicial competente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

No omissis, regularão as disposições sociais tomadas sob forma legal, as disposições da Lei das Sociedades Comerciais e legislação complementar.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Associação All For Mozkids**

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, fins e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação All For MozKids é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A associação tem sede e foro na Cidade de Maputo, na Rua das Flores, número oitenta e oito, rés-do-chão, Bairro Central, podendo, mediante deliberação da Assembleia Geral, instituir sedes secundárias, escritórios de representação de seminários a nível nacional e internacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Categorias de membros)

A All for Mozkids é composta por número ilimitado de membros, distribuídos em categorias de fundadores, benfeitores, honorários e contribuintes.

ARTIGO QUARTO

(Fins)

A associação tem por finalidade prestar apoio e orientação a crianças desamparadas, órfãs, viúvas e pessoas de terceira idade, o que consistirá principalmente em:

- a) Fornecer serviços de saúde, preventiva e curativa, incluindo fornecimento de medicamentos e produtos higiénico-sanitários;
- b) Prestar serviços na área de educação e capacitação profissional incluindo fornecimento de material escolar, subsídios, bolsas de estudo e apoio alimentar;
- c) Apoio financeiro e gestão desse apoio financeiro aos órfãos e crianças-chefes de família para início de actividade de geração de rendimentos;
- d) Fornecer serviço de assistência e patrocínio jurídico às populações vulneráveis.
- e) Treino de voluntários para aumentar a sua capacidade de resposta nas suas áreas de intervenção;
- f) Apoio na implementação de políticas públicas relacionadas com as áreas de intervenção da associação, nomeadamente género, ambiente, direitos humanos;
- g) Pesquisas, informação, comunicação, pecuária, artesanato e divulgação de conteúdos educativos;
- h) Incentivar e incutir na comunidade políticas relacionadas com género, HIV-SIDA e apoiar políticas de erradicação da fome e pobreza absoluta;
- i) Promover e realizar acções de sensibilização contra abuso e tráfico de menores.

ARTIGO QUINTO

(Actividades de pesquisa)

Na consecução de tais objectivos All For MozKids poderá efectivar trabalhos de atendimento, ensino, pesquisa e publicações, bem como participar na formação de pessoal técnico relacionados com seus fins.

ARTIGO SEXTO

(Unidades de prestação de serviços)

A fim de cumprir suas finalidades, a associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, denominados departamentos, quantos se fizerem necessários, os quais se regerão por regulamentos internos específicos.

ARTIGO SÉTIMO

(Relacionamentos com outras entidades)

A associação poderá firmar convénios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

ARTIGO OITAVO

(Duração da associação)

A associação All For MozKids é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento jurídico.

CAPÍTULO II

Do património, sua constituição e utilização

ARTIGO NONO

(Património)

O património da All For MozKids é constituído de:

- a) Contribuições, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Doações ou legados;
- c) Produtos de operações de crédito e investimentos, internas ou externas, para financiamento de suas actividades;
- d) Rendimentos decorrentes de títulos, acções ou papéis financeiros de sua propriedade;
- e) Campanhas de angariação de fundos;
- f) Usufruto que lhes forem conferidos;
- g) Contribuição de seus associados.

Parágrafo único. As receitas da associação somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objectivos.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos da associação)

A associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembleia Geral, A Direcção e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral, órgão soberano da entidade, será constituída por todos membros e associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Atribuições da Assembleia Geral)

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da Direcção, do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;
- b) Elaborar e aprovar o Regulamento Interno da All For MozKids;
- c) Deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela Direcção, ouvido previamente quanto àquele, o Conselho Fiscal;
- d) Examinar o relatório da Direcção e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à associação;
- f) Decidir sobre a revisão dos presentes estatutos;
- g) Deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à associação;
- h) Dutorizar a celebração de convénios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- i) Decidir sobre a extinção da associação e o destino do património.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três membros, nomeadamente um presidente, um vice-presidente e secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunioes ordinárias)

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na primeira quinzena de Janeiro de cada ano, quando convocada pelo seu presidente, por seu substituto legal ou ainda por no mínimo um terço de seus membros, para:

- a) Tomar conhecimento da dotação orçamentária e planeamento de actividades para a associação;

b) Deliberar sobre o relatório apresentado pela Direcção sobre as actividades referentes ao exercício social encerrado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias)

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada:

- a) Por seu presidente;
- b) Pela Direcção;
- c) Pelo Conselho Fiscal;
- d) Por um terço de seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões)

Um) A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias será feita mediante edital, com agenda dos assuntos a serem tratados, com antecedência mínima de oito dias e correspondência pessoal contra recibo aos integrantes dos órgãos de administração da associação.

Dois) As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços dos integrantes da Assembleia Geral e em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de presentes.

Três) As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com dois terços dos integrantes da Assembleia Geral e, em segunda convocação, trinta minutos após, com maioria absoluta dos integrantes do referido órgão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direcção)

A Direcção é composta de:

- i) Presidente;
- ii) Vice-presidente;
- iii) Primeiro secretário;
- iv) segundo secretário;
- v) Tesoureiro.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes da Direcção é de quatro anos, permitida a reeleição por duas vezes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vacatura)

Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular da Direcção, cabe ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes da Direcção, a Assembleia Geral reúne no prazo máximo de trinta dias após a vacatura, para eleger o novo integrante.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Elaborar e executar o programa anual de actividades;
- b) Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- c) Elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- d) Elaborar os regulamentos internos da All For Mozkiids e de seus departamentos;
- e) Entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no país como no exterior, para mútua colaboração em actividades de interesse comum.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente)

Compete em especial ao presidente:

- a) Representar a associação em todos fóruns de interesse para associação, incluindo quando se mostre necessário judicial e extrajudicialmente;
- b) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os demais regulamentos internos;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Direcção;
- d) Dirigir e supervisionar todas as actividades da associação;
- e) Assinar quaisquer documentos relativos às operações activas da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente nas suas atribuições;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) Fazer levantamento dos grupos alvo que procurarem a All For MozKids, para fins de estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- d) Criar condições consentâneas com a dimensão e o bom nome da associação e tudo mais que se faça necessário para o bom e fiel cumprimento das suas atribuições;
- e) Apoiar e participar em actividades de angariação de fundos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do primeiro secretário)

Compete ao primeiro secretário:

- a) Secretariar as reuniões das Assembleias Gerais e da Direcção e redigir actas;
- b) Manter organizada a secretária, com os respectivos livros e correspondências e todo o processo administrativo da administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do segundo secretário)

Compete ao segundo secretário coadjuvar o primeiro secretário, bem como substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do primeiro tesoureiro)

Compete ao primeiro tesoureiro:

- a) Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efectuados à associação, mantendo em dia a escrituração;
- b) Efectuar os pagamentos de todas as obrigações da associação;
- c) Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da associação, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- d) Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- e) Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- f) Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- g) Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- h) Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Direcção, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- i) Manter todo o numerário estabelecido de crédito;
- j) Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- k) Assinar, em conjunto com o presidente, todos os cheques emitidos pela associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do segundo tesoureiro)

Compete ao segundo tesoureiro assistir ao primeiro tesoureiro, bem como substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal será constituído por três pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, nomeadamente; presidente, tesoureiro e vogal, eleitos pela Assembleia Geral, permitida apenas uma recondição.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Direcção, mediante a entrega do relatório atinente ao exercício físico.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vacaturas nos efetivos)

Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Vacaturas nos suplentes)

Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi eleito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- b) Examinar o balancete semestral apresentado pelo tesoureiro, opinando a respeito;
- c) Apreçar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Direcção;
- d) Propor sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à associação.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade dos membros)

Os membros e dirigentes da All For MozKids respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações da associação.

Parágrafo único. A primeira Assembleia Geral da All For MozKids, composta por seus fundadores designará uma comissão para elaborar regulamento que conste para se associar à mesma, bem como das categorias, deveres e obrigações dos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição dos titulares)

A Direcção e o Conselho Fiscal elegerão seus presidentes na primeira reunião subsequente à escolha dos mesmos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Remunerações)

Os cargos dos órgãos de administração da associação não serão remunerados, mas poderão receber gratificação bonificação ou vantagens.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(O quórum)

O quórum de deliberação será de três quartos da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Alienação de bens imóveis e gravação de ónus reais sobre os mesmos;
- c) Aprovação de tomada de empréstimos financeiros de valores superiores a cem salários mínimos;
- d) Extinção da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Extinção da associação)

Decidida a extinção da associação, seu património, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra associação congénere, a critério da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

O exercício financeiro da associação coincidirá com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Orçamento All For MozKids)

O orçamento da All For MozKids será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projecto ou programa de trabalho.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pela Direcção e referendados pela Assembleia Geral, nos termos da lei vigente na República de Moçambique.

Associação Agro-Pecuária Tafara

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A Associação Agro-pecuária Tafara, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos nem políticos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial de carácter Agro-pecuária que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelo presente estatuto e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Agro-Pecuária Tafara, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Agro-pecuária Tafara tem a sua sede no Posto Administrativo de Dacata, Localidade de Makuvu, Comunidade de Mafussi, zona de Adzungurussi, Distrito de Mossurize, podendo por deliberação dos membros reunidos em Assembleia Geral, transferir-se para outro local deste Distrito ou sua representação no território Nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

No desenvolvimento das suas actividades a Associação Agro-pecuária Tafara, prossegue com os seguintes objectivos:

- a) Incentivar o espírito cooperativo/ associativo e de ajuda mútua entre os seus membros;
- b) Promover o desenvolvimento da actividade de produção, criação de animais de pequena espécie, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção e comercialização agrícola para melhorar a vida dos membros;
- c) Realizar acções de formação, troca de experiência, reciclagem tendentes ao aperfeiçoamento de práticas produtivas ou de domínio de técnicas produtivas mais avançadas;
- d) Dinamização do aproveitamento de recursos existentes em prol do desenvolvimento Agro-pecuário;

- e) Criar, desenvolver e disponibilizar serviços que facilita a comercialização agrícola e pecuária dos membros da Associação;
- f) Difundir técnicas que permitam uma maior rentabilidade da actividade produtiva dos membros;
- g) Representar e defender os interesses económicos dos membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) Podem ser membros da Associação, as pessoas singulares que aceitem os estatutos, regulamento, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela Associação.

Dois) São pessoas singulares, as pessoas físicas com personalidades, residentes com idade igual ou superior a 18 anos que aderem aos estatutos, regulamentos, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Os membros da Associação agrupam-se nas categorias de fundadores efectivos, beneméritos e honorários:

- a) São membros fundadores, os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos e que tiveram participado na constituição da associação;
- b) São membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais;
- c) São beneméritos as instituições nacionais ou estrangeiras que tiverem contribuído materialmente ou através de prestação de serviço relevantes para a criação, manutenção e desenvolvimento da Associação;
- d) São membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções para o prestígio da Associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membros)

A qualidade de membro da Associação é pessoal e intransmissível podendo no entanto, indicar um membro que vai representá-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificar mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Perda de qualidade de membro:

- a) O que não pagar as jóias e as quotas sociais;
- b) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no presente estatuto;
- c) O que por injúria, calúnia ou difamação, agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da Associação;
- d) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material à Associação;
- e) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos;

ARTIGO NONO

(Direitos de membros)

São direitos dos membros da Associação:

- a) Participar em todas operações ou actividades da Associação;
- b) Expressar as suas ideias livremente;
- c) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da Associação;
- d) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- f) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição;
- g) Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária;
- h) Receber parte dos lucros da sua contribuição, assim como da sua demissão, receber as contribuições de qualificação e de privilégio do membro;
- i) Beneficiar-se das oportunidades de formação que seja criada pela Associação, assim como outros serviços que sejam prestados por ela.

ARTIGO DÉCIMO

(Dever dos membros)

Constitui deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir com estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da Associação Agro-Pecuária Tafara;
- b) Contribuir com os meios que dispõem, nas actividades e na

realização das tarefas que lhe forem atribuídas para o desenvolvimento socioeconómicos da Associação;

- c) Participar nas reuniões para que forem convocadas.
- d) Exercer os cargos para que for eleito;
- e) Efectuar com regularidade o pagamento das quotas e de demais encargos voluntariamente assumidos;
- f) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;
- g) Preservar o bom nome da Associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da Associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos sociais da Associação Tafara:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da Associação serão eleitos pelo período de dois anos, podendo ser renovável por mais dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e, é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por um Presidente, vice-presidente e um secretário.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada trinta dias de antecedência.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselhos de Direcção, pelo Conselho Fiscal e um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;

- d) Fixar o montante das jóias e quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da Associação cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos membros;
- g) Dissolver a Associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação, desde que estejam presentes setenta e cinco por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a maioria de setenta e cinco por cento do número de todos os membros.

Quatro) A deliberação sobre a expulsão de um membro exige a maioria de sessenta por cento de todos os membros presentes na reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será o presidente, devendo haver também um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Representar a Associação junto a entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;
- b) Administrar e gerir a Associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;

- e) Admitir novos membros;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do Presidente)

Compete em particular ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir as actividades da direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a Associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;
- c) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da Associação e assinar as convocatórias juntamente com o Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal e o órgão de verificação das contas e das actividades da Associação é composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho Fiscal reúne mediante a convocação do Presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da Associação da Associação sempre

que o julgue conveniente.

Dois) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção quando o julgue necessário.

Três) Fiscalizar a Administração Geral da Associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a Associação.

Quatro) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundo)

Os fundos próprios da Associação Agro-Pecuária Tafara, serão constituídos com base em:

- a) Jóias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Os rendimentos resultantes da actividade da Associação na prossecução dos seus objectivos;
- c) Doações, empréstimos e outros donativos concedidos.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A Associação Agro-Pecuária Tafara, poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pela qual a Associação foi constituída;
- b) Por visto favorável por mais de metade do número de todos os membros;
- c) Não alcance os objectivos para a qual a Associação foi criada;
- d) Por força da lei, vedar a prática desta actividade.

Dois) Em caso de dissolução da Associação, a Assembleia reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da Associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela Assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Todo o omissis será regulado com as necessárias adaptações da legislação aplicável as associações em especial.

**Associação Nharihururu**

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A Associação Agro-Pecuária Nharihururu, é uma pessoa colectiva de direito privado,

sem fins lucrativos nem políticos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial de carácter agro-pecuária que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelo presente estatuto e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação AgroPecuária Nharihuru constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Agro-Pecuária Nharihuru tem a sua sede no posto administrativo de Dacata, Localidade de Makuvo, Comunidade de Mafussi, zona de Adzungurussi, distrito de Mossurize, podendo, por deliberação dos membros reunidos em Assembleia Geral, transferir-se para outro local deste distrito ou sua representação no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

No desenvolvimento das suas actividades a Associação Agro-Pecuária Nharihuru prossegue com os seguintes objectivos:

- a) Incentivar o espírito cooperativo/associativo e de ajuda mútua entre os seus membros;
- b) Promover o desenvolvimento da actividade de produção, criação de animais de pequena espécie, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção e comercialização agrícola para melhorar a vida dos membros;
- c) Realizar acções de formação, troca de experiência, reciclagem tendentes ao aperfeiçoamento de práticas produtivas ou de domínio de técnicas produtivas mais avançadas;
- d) Dinamização do aproveitamento de recursos existentes em prol do desenvolvimento agro-pecuário;
- e) Criar, desenvolver e disponibilizar serviços que facilita a comercialização agrícola e pecuária dos membros da associação;
- f) Difundir técnicas que permitam uma maior rentabilidade da actividade produtiva dos membros;
- g) Representar e defender os interesses económicos dos membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) Podem ser membros da associação, as pessoas singulares que aceitem os estatutos,

regulamento, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

Dois) São pessoas singulares, as pessoas físicas com personalidades, residentes com idade igual ou superior a dezoito anos que aderem aos estatutos, regulamentos, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Um) Os membros da associação agrupam-se nas categorias de fundadores efectivos, beneméritos e honorários:

Dois) São membros fundadores, os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos e que tiveram participado na constituição da associação.

Três) São membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais.

Quatro) São beneméritos as instituições nacionais ou estrangeiras que tiverem contribuído materialmente ou através de prestação de serviço relevantes para a criação, manutenção e desenvolvimento da associação.

Cinco) São membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções para o prestígio da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membros)

A qualidade de membro da associação é pessoal e intransmissível podendo, no entanto, indicar um membro que vai representá-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificar mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da Mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Perde a qualidade de membro:

- a) O que não pagar as jóias e as quotas sociais;
- b) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no presente estatuto;
- c) O que por injúria, calúnia ou difamação, agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da Associação;
- d) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material à associação;
- e) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

ARTIGO NONO

(Direitos de membros)

São direitos dos membros da associação:

- a) Participar em todas operações ou actividades da associação;

- b) Expressar as suas ideias livremente;
- c) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da associação;
- d) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- f) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição;
- g) Requerer a convocação de assembleia extraordinária;
- h) Receber parte dos lucros da sua contribuição, assim como da sua demissão, receber as contribuições de qualificação e de privilégio do membro;
- i) Beneficiar-se das oportunidades de formação que seja criada pela associação, assim como outros serviços que sejam prestados por ela.

ARTIGO DÉCIMO

(Dever dos membros)

Constitui deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir com estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da Associação Agro-Pecuária Nharihuru;
- b) Contribuir com os meios que dispõem, nas actividades e na realização das tarefas que lhe forem atribuídas para o desenvolvimento socioeconómicos da associação;
- c) Participar nas reuniões para que forem convocadas;
- d) Exercer os cargos para que for eleito;
- e) Efectuar com regularidade o pagamento das quotas e de demais encargos voluntariamente assumidos;
- f) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas;
- g) Preservar o bom nome da associação

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos Sociais da Associação Nharihuru:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da associação serão eleitos pelo período de dois anos, podendo ser renovável por mais dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e, é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, vice-presidente e um secretário.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada trinta dias de antecedência.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselhos de Direcção, pelo Conselho Fiscal e um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante das jóias e quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos membros;
- g) Dissolver a associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação, desde que estejam presentes setenta e cinco por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a maioria de setenta e cinco por cento do número de todos os membros.

Quatro) A deliberação sobre a expulsão de um membro exige a maioria de sessenta por cento de todos membros presentes na reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o Órgão executivo da associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será o -presidente, devendo haver também um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete a Direcção:

- a) Representar a associação junto a entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;
- b) Administrar e gerir a associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir novos membros;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do presidenta)

Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir as actividades da direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o Presidente;

b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;

c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da associação e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação das contas e das actividades da associação e é composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho Fiscal reúne mediante a convocação do presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a Administração Geral da associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a associação;
- d) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundo)

Os fundos próprios da Associação Agro-Pecuária Nharihuru, serão constituídos com base em:

- a) Jóias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Os rendimentos resultantes da actividade da associação na prossecução dos seus objectivos;

- c) Doações, empréstimos e outros donativos concedidos.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A Associação Agro-Pecuária Nharihuru poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pela qual a associação foi constituída;
- b) Por visto favorável por mais de metade do número de todos os membros;
- c) Não alcance os objectivos para a qual a associação foi criada;
- d) Por força da lei, vedar a prática desta actividade.

Dois) Em caso de dissolução da associação, a assembleia reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Todo o omissio será regulado com as necessárias adaptações da legislação aplicável as associações em especial.



Farmoza – Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Vitor Manuel dos Santos Figueiredo e Ana Teresa Mendes Teixeira Catarino, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Farmozza – Agro-Pecuária, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Farmozza – Agro-pecuária, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Condomínio Quinta Avenida, número vinte dois, Bairro Triunfo, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a grosso e a retalho, a importação e a exportação e as representações comerciais;
- b) A exploração agrícola e pecuária;
- c) A exploração mineira;
- d) Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas;
- e) A elaboração de projectos e estudos nas áreas agrícolas, pecuárias e mineiras;
- f) A formação profissional nas áreas agrícola e pecuária.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vitor Manuel dos Santos Figueiredo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Teresa Mendes Teixeira Catarino.

Dois) Os sócios são casados entre si no regime da comunhão de adquiridos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida e não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou gerentes, mediante carta simples dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos gerentes nomeados, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes ambos os sócios, obrigando-se a sociedade com a assinatura de qualquer um deles.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Pescas Angoche, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e sete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no mesmo cartório, foi constituída, entre: Xiaohang Zhang, Yu Kaigui e 2PM- Serviços e Participações, Limitada, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Pescas Angoche, Limitada, têm a sua sede social nesta cidade de Maputo, em Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pescas Angoche, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país, quando for conviniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Pesca, processamento e comercialização do pescado;

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas, que corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas, Yu Kaigui, passaporte n.º G21219226, cinquenta por cento, Xiaohang Zhang, Passaporte, n.º G32205668, quarenta e cinco por cento e 2PM- Serviços e Participações, cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem quiser e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feito por um gerente-geral. E é nomeado gerentegeral o sócio, Yu Kaigui.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for

necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do regulamento das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

China Jiangsu International Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Dezembro de dois mil e doze, da sociedade China Jiangsu International Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100247623, com o capital social de quinhentos mil meticais, deliberaram a alteração parcial dos estatutos no seu artigo sexto o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Yajun He, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Global Metálico – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Novembro

de dois mil e doze, nesta Cidade da Matola e no Balcão de Atendimento Único, perante mim, Elsa Fernando Venhereque Machacame, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora com funções notariais, no referido balcão, foi operada uma transformação de uma empresa em nome individual denominada Global Metálico, Ei, com a licença Simplificada número 362.BAU.2009, passada pelo Balcão de Atendimento Único da Província do Maputo aos vinte e um de Agosto de dois mil e nove, para sociedade colectiva por quotas de responsabilidade limitada passando a designar-se por, Global Metálico – Sociedade Unipessoal, Limitada com a sede, sita na província do Maputo, Bairro Djuba, quarteirão A, porta dois, Rua da Mozal, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Global Metálico – Sociedade Unipessoal, Limitada com a sede, sita na Província de Maputo, Bairro Djuba, Quarteirão A, porta dois, Rua da Mozal, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Serralharia mecânica;
- Manutenção de máquinas industriais;
- Electricidade industrial;
- Venda de material de construção e ferragens;
- Fabrico de estrutura metálicas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Arcénio Abílio Nhandumbo,

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os representantes por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

URBE – Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349221, uma sociedade denominada Urbe- Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário, S.A.

Um) PR CORPORATION - Investimentos e Gestão de Participações, S.A., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100072807, neste acto representada pelo senhor Dário Manuel Levy Tomé, na qualidade de presidente do Conselho da Administração.

Dois) TR & COMPANIES - Investimentos e Gestão de Participações, S.A., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100117193, neste acto representada pelo senhor Paulo Dambusse Marques Ratilal, na qualidade de presidente do Conselho da Administração.

Três) TORA HOLDING - Investimentos e Gestão de Participações, S.A, sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100078635, e titular do NUIT 400213895, neste acto representada pelo senhor Dario Manuel Levy Tomé, na qualidade de Administrador Delegado.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada URBE - Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário, S.A., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de URBE - Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário, S.A., ou abreviadamente, URBE, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Urbano Ka Mpfumo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á:

- a) Investimentos em imobiliária;
- b) Promoção imobiliária, compra e venda e arrendamento de imóveis;

- c) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais detidas por si no capital social de outras sociedades;
- d) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação de bens agrícolas e alimentares como cereais, oleaginosas, vegetais, e outros; equipamentos agrícolas, industriais; veículos automóveis; pesticidas; adubos; produtos de limpeza;
- e) Prestação de serviços de:
- i. Concepção, implementação e gestão de projectos de;
 - ii. Agenciamento, assessoria, *marketing*, consignação, comissões, mediação e representação;
 - iii. *Procurement* para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de material de construção e demais bens e equipamentos.

Dois) Consultoria em matéria imobiliária, importação e exportação.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração ou do Administrador Único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos, prestações adicionais

Um) Mediante proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá celebrar contratos de suprimento com os accionistas, remuneráveis ou não, e podendo estes ter carácter de permanência ou não, em condições a fixar contratualmente e em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Qualquer contrato de suprimento deve ser previamente aprovado em Assembleia Geral, devendo o respectivo contrato e todos os termos e condições a ele aplicáveis ser reduzidos a escrito, sob pena do respectivo crédito não ser exigível.

Três) Quando o contrato de suprimento contemplar o empréstimo de outros bens fungíveis além de dinheiro, o respectivo valor deverá ser previamente avaliado e auditado, nos termos previstos na legislação comercial para a realização de entradas em espécie e avaliação de bens, e o contrato de suprimento deverá prever se o reembolso deverá ser efectuado em bem da mesma qualidade ou em dinheiro.

Quatro) Os accionistas poderão efectuar prestações acessórias e ou adicionais, respeitando-se a proporção do percentual do capital social de cada accionista, nos termos definidos pela Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Tipo e série de acções e acções próprias

Um) As acções são nominativas, por regra, podendo serem ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Dois) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a Assembleia Geral poderá deliberar a criação de série de acções, incluindo acções preferencial sem votos.

Três) A titularidade das acções poderá ser representada por Títulos provisórios ou definitivos, assinados pelo Administrador Único ou por dois Administradores, dos quais um será sempre o presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração, e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de quatro anos contando como o primeiro ano o da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração, do administrador único ou do director-geral será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, e terá uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) As tarefas da Mesa da Assembleia Geral poderão ser desempenhadas pela secretaria da sociedade, nos termos que for deliberado pela Assembleia Geral e não for contrario a lei.

Três) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucro; e
- c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do Conselho de Administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

ARTIGO NONO

Atribuições e competências da Assembleia Geral

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da Lei, são atribuições e competências exclusivas da Assembleia Geral e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento de votos, salvo se da lei resultar, imperiosamente, outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais e do modelo de gestão diária da sociedade;
- g) Deliberar sobre qualquer transacção, parceria ou aspecto com impacto significativo na saúde financeira e nos negócios da sociedade, e/ou quanto o valor envolvido seja igual ou superior a dez por cento do valor dos capitais próprios da sociedade.

Dois) Serão também da competência da Assembleia Geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada a um Administrador Único ou a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros que será até o máximo de nove, conforme ficar decidido pela Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral que decidir sobre a composição do Conselho de Administração ou por deliberação deste, a gestão corrente dos assuntos e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) A um Conselho de Gestão, nos termos que resultar da respectiva deliberação, sem prejuízo do que vier consagrado nos respectivos Regulamento e na lei aplicável;
- b) A um dos membros do Conselho de Administração, que terá a designação de Administrador Delegado, fixando as áreas e limites das suas competências, podendo ou não atribuir aos restantes membros matérias específicas; ou
- c) A uma terceira pessoa, que terá a designação de director-geral, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) O Conselho de Administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do Conselho de Administração, quando se tratar de mandatários dos Administradores.

Quatro) Cabem nas atribuições e competência do Administrador Único as matérias reservadas ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gestão

Um) Salvo disposição legal contrária, o Conselho de Gestão é o órgão constituído pelos membros do Conselho de Administração com funções executivas de gestão diária das atividades e negócios da sociedade, cuja principal atribuição consistirá na execução das atribuições e competência do Conselho de Administração relativas a gestão corrente (diária) das atividades e negócios da sociedade.

Dois) A regulação da composição e funcionamento do Conselho de Gestão resultará de um Regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral, salvo disposição legal em contrário.

Três) O Conselho de Gestão subordinar-se-á ao Conselho de Administração e será presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, quando este tiver funções executivas de gestão corrente das atividades e negócios da sociedade, ou pelo Administrador Delegado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do Conselho de Administração, as seguintes matérias:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas; e
- c) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Quatro) Cabem nas atribuições e competências do Conselho de Administração todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois Administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente do Conselho de Administração;

- b) Do Administrador Único;
- c) Do Administrador Delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- d) Do director-geral, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

Dois) Os Administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a Sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Secretária da sociedade

Um) Nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, a sociedade terá uma secretária da sociedade (*Company Secretary*), que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) À secretária da sociedade caberá, para além das demais que resultarem da Lei, as seguintes atribuições e competências:

- a) Organização das reuniões: preparar e expedir os avisos convocatórios, agenda e documentos;
- b) Participar em reuniões, concebendo as actas, e fazê-las circular pelos participantes e legalizá-las;
- c) Garantir a conformidade da actuação dos órgãos da sociedade com as normais estatutárias e legais aplicáveis;
- d) Garantir a guarda e conservação das deliberações dos órgãos da sociedade, bem como dos respectivos livros; e
- e) Praticar as demais acções assessoras e/ou complementares às acima indicadas.

Três) A secretária da sociedade desempenhará as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos da sociedade, estando autorizada a outorgar as Actas nos termos que for de lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, ou por um Fiscal Único, nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na Lei.

Três) A Assembleia Geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo Presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O Presidente convocará o Conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da Assembleia Geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral, e
- c) Outros deliberados pela Assembleia Geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a Assembleia Geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na Lei.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agri Maçaroca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100344602, uma sociedade denominada Agri Maçaroca, Limitada.

Jacobus Stephanus Crous, casado sob o regime de comunhão geral de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00275785, emitido em sete de Julho de dois mil e nove, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

David de Villiers Crous, casado sob o regime de comunhão geral de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 459056715, emitido em vinte de Março de dois mil e seis, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Adrian Wilhelm Crous, casado sob o regime de comunhão geral de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 417783952, emitido pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Representados por Jacobus Theodorus Petterson, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constituem uma sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agri Maçaroca, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Sabié, distrito da Moamba, província do Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e duzentos meticais, correspondente a soma de três quotas iguais, de quatrocentos meticais, pertencentes a cada sócio.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, bastando a assinatura de dois deles para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Durpol Mz – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348853, uma sociedade denominada Durpol Mz – Engenharia e Construção, Limitada, entre:

Primeiro: Durpol - Construções, S.A., de direito português, com sede na Rua Cidade de Madrid, número quinze - Parque Industrial do Arneiro, freguesia de São Julião do Tojal, concelho de Loures, pessoa colectiva e matrícula na Conservatória do registo Comercial de Loures n.º 500 089 299, com o capital social de setecentos e cinquenta mil Euros, neste acto devidamente representada pelo senhor João Paulo Bastos Ramos Duarte,

Segundo: Centro de Negócios Multiserviços, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na Avenida Agostinho Neto, número cento e oitenta e dois, segundo andar direito, flat quatro, cidade de Maputo com o capital social de vinte mil meticais, registada na Conservatória de Registo das Entidades

Legais de Maputo, NUEL 100317877, neste ato devidamente representada neste acto pelo senhor Paulo Sérgio Levy Martins Centeio.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Durpol Mz – Engenharia e Construção, Limitada, cujo objecto é a realização de obras particulares e públicas, no domínio da construção de edifícios, estradas e pontes e quaisquer outras, assim como a sua reabilitação e restauro; a importação e exportação de equipamentos e materiais relacionados com a sua área de actividade, incluindo a comercialização e distribuição de equipamentos e materiais; a realização de estudos e projectos urbanísticos, de arquitectura e engenharia e a prestação de serviços de construção civil e obras publicas, incluindo a fiscalização, a coordenação e gestão de obras e empreendimentos e a avaliação de património imobiliário e mobiliário.

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto número cento e oitenta e dois, segundo andar direito, flat quatro, cidade de Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agencias ou qualquer outra forma de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro;

c) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Durpol- Construções S.A e outra, no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Centro de Negócios Multiserviços, Limitada.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger pelos presentes Estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Durpol Mz – Engenharia e Construção,

Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto número cento e oitenta e dois, segundo direito, flat quatro, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para outros locais no país, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de obras particulares e públicas, no domínio da construção de edifícios, estradas e pontes e quaisquer outras e bem assim a sua reabilitação e restauro.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, nomeadamente:

a) A importação e exportação de equipamentos e materiais relacionados com a sua área de actividade, incluindo a comercialização e distribuição de equipamentos e materiais;

b) A realização de estudos e projectos urbanísticos, de arquitectura e engenharia e a prestação de serviços de construção civil e obras públicas, incluindo a fiscalização, a coordenação e gestão de obras e empreendimentos e a avaliação de património imobiliário e mobiliário.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa mil meticais e correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Durpol-Construções, S.A, e outra no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Centro de Negócios Multiserviços, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) É também livre a divisão e cessão de quotas entre entidades participadas por qualquer um dos sócios, nos termos do acordo entre sócios a assinar pelas partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Morte ou dissolução e bem assim verificando-se a insolvência ou falência do titular;
- Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos gerentes ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração da gerente;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra a gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade ou outros assuntos em que a lei exija maioria qualificada, sem a especificar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um Conselho de Gerência composto por duas pessoas. Ao sócio Durpol Construções, SA caberá a indicação de um gerente. Ao sócio Centro de Negócios Multiserviços, Limitada, caberá a nomeação de outro gerente. Os gerentes têm todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis da sociedade.

Dois) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será sempre necessária a intervenção de ambos os gerentes.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposição final)

Para o período de um de Dezembro de dois mil e doze a trinta de Novembro de dois mil e catorze são desde já nomeados gerentes os senhores João Paulo Bastos Ramos Duarte e Horácio Augusto de Pina Prata em

representação, respectivamente, do sócio Durpol- Construções, SA e Centro de Negócios Multiserviços, Limitada.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. —O Técnico, *Ilegível*.

Khober, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349299, uma sociedade denominada Khober, S.A.

Um) KHO - Sociedade de Gestão de Participações, S.A., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100190427, neste acto representada pelo senhor Manuel Armindo Machiana, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100113084P, emitido a dezassete de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, outorgando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Mandatário, segundo resulta dos estatutos e da deliberação do Conselho de Administração número um barra doze de quatro de Dezembro.

Dois) Coberáfrica, LDA., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100184788, neste acto representada pelo senhor Carlos Manuel de Jesus da Silva, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º ..., emitido pela Direcção Nacional de Migração a um de Junho de dois mil e doze e válido até um de Junho de dois mil e treze, outorgando na qualidade de mandatário, segundo resulta dos estatutos e da deliberação da Assembleia Geral número um barra doze, de Quatro de Dezembro.

Três) Anselmo Lourenço Cani, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100217271P, emitido a vinte de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação da cidade de Maputo, residente na rua Dr. José de Almeida número trinta e três, primeiro andar, bairro da Coop, cidade de Maputo, que outorga na qualidade de accionista.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada Khober, S.A., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Khober, S.A., tem a sua sede na cidade de Nacala Porto.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á à:

- a) Aquisição, venda e gestão de participações sociais e financeiras;
- b) Prestação de serviços de:
 - i. Promoção, financiamento e gestão de projectos de investimento;
 - ii. Concepção e gestão de implementação de projectos de investimento;
 - iii. Investimento e gestão de participações;
 - iv. Estudos e Projectos; e
 - v. Consultoria, assessoria e formação em matérias de mineração e conexos.
- c) Representação e agenciamento de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por mil acções de valor nominal de vinte meticais cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, prestações assessorias, suprimentos, obrigações e papel comercial

Um) Não haverá prestações suplementares mas, os accionistas poderão realizar as prestações assessorias e os suprimentos de que

a sociedade necessitar, nos termos e condições a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e modalidade nos termos da lei, e no que for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá materializar, dentro ou fora do país, todas e quaisquer operações tendentes a obtenção de fundos e/ou financiamentos, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos, solicitar empréstimos, adquirir qualquer títulos de entidades publicas, financeiras ou de crédito, e nesse sentido, materializar qualquer operação inerentes aos títulos bem como receber quaisquer dividendos e benefícios a eles inerentes.

ARTIGO QUINTO

Tipo e série de acções e acções próprias

Um) As acções são nominativas, por regra, podendo serem ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Dois) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, do Administrador Único, ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a Assembleia Geral poderá deliberar a criação de série de acções, incluindo acções preferencial sem votos.

Três) A titularidade das acções poderá ser representada por títulos provisórios ou definitivos, assinados por dois Administradores, dos quais um será sempre o presidente do Conselho de Administração, ou pelo Administrador Único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) Haverão títulos representativos de um, dez, cem, quinhentos, mil ou qualquer outro conforme deliberado pela Assembleia Geral, a qualquer momento substituíveis por agrupamento ou subdivisão, a pedido e expensas do accionista.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e se as condições económicas e financeiras o permitirem, a sociedade poderá adquirir e deter acções próprias até ao limite equivalente a dez por cento das acções.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração ou Administrador Único, e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de três anos, contando como o primeiro ano o da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração, do Administrador Único e do director executivo será efectuada com dispensa de caução, salvo se a Assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral e reuniões

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, e terá uma Mesa composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) As tarefas da Mesa da Assembleia Geral poderão ser desempenhadas pela secretária da sociedade, nos termos que for deliberado pela Assembleia Geral e não for contrário a lei.

Três) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucros; e
- c) Aprovação do orçamento anual, Plano Estratégico e de actividades.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do Conselho de Administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

ARTIGO NONO

Atribuições e competências da Assembleia Geral

Um) São atribuições e competências exclusivas da Assembleia Geral, e carecem de aprovação por unanimidade de votos, salvo se da Lei resultar, imperiosamente, outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais; e
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade.

Dois) Serão também da competência da Assembleia Geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação das sessões

Um) As sessões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida outra formalidade e antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma sessão da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A Administração e representação da sociedade é reservada ao Administrador Único, ou a um Conselho de Administração composto por um número de membros que será até o máximo de nove, conforme ficar decidido pela Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral que decidir sobre a composição do Conselho de Administração ou por deliberação deste, gestão corrente dos assuntos e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) A um Conselho de Gestão, nos termos que resultar da respectiva deliberação, sem prejuízo do que vier consagrado nos respectivos Regulamento e na lei aplicável;
- b) A um membro do Conselho de Administração poderá, fixando as áreas e limites das suas competências; e
- c) A uma terceira pessoa que terá a designação de director-geral, fixando as áreas e limites das suas competências.

Três) O Conselho de Administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do Conselho de Administração, quando se tratar de mandatários dos Administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do Conselho de Administração ou do Administrador Único, as seguintes matérias:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou

em determinados empregados da Sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos Administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Quatro) Cabem nas atribuições e competências do Conselho de Administração ou do Administrador Único todas as matérias relativas à Sociedade, que a Lei ou os presentes Estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois Administradores sendo obrigatória a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do Conselho de Gerência;
- b) Do Administrador Delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do Administrador Único;
- d) Do Director Executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração ou decidido pelo Administrador Único.

Dois) Os Administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a Sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, ou por um Fiscal Único, nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na Lei.

Três) A Assembleia Geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo Presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O Presidente convocará o Conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de Gestão

Um) Salvo disposição legal contrária, o Conselho de Gestão é órgão constituídos por um núcleo restrito de accionistas, dos quais farão parte os accionistas fundadores, cuja principal atribuição consistirá na monitoria da implementação das deliberações da Assembleia Geral pelos demais órgãos sociais, bem como auxiliar e assistir ao Conselho de Administração e aos demais órgãos sociais na prossecução das suas atribuições e competências.

Dois) A regulação da composição e funcionamento do Conselho de Gestão resultará de um Regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral, salvo disposição legal em contrário.

Três) O Conselho de Gestão subordinar-se-á ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da Assembleia Geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral, e
- c) Outros deliberados pela Assembleia Geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades

financeiras à sociedade, a Assembleia Geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozope- Engenharia, Construção Civil & Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348853, uma sociedade denominada Durpol Mz Engenharia e Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Pedro Miguel da Costa Rodrigues, solteiro, maior, natural de Espinho, Braga, residente em Portugal, portador do Passaporte nº L327829, emitido aos vinte de Maio de dois mil e dez, em Portugal;

Segundo: António Afonso de Seixas Resende de Noronha e Cardozo, solteiro, maior, natural de Santo Ildefonso, Porto, residente em Portugal, portador do Passaporte nº L91 1081, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e onze, em Portugal;

Terceiro: Francisco António Bacelar de Sousa Pires da Silva, solteiro, maior, natural de Fontão, Ponte de Lima, residente em Portugal, portador do Passaporte número J474395, emitido a um de Fevereiro de dois mil e oito, em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mozope-Engenharia, Construção Civil & Obras Publicas, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sékou Touré, número três mil e três, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade e constituída por período indeterminado desde o momento da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de dois milhões de meticais encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente a Pedro Miguel da Costa Rodrigues;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais equivalente a vinte e cinco por cento do capital pertencente a António Afonso de Seixas Resende de Noronha e Cardozo.
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais equivalente a vinte e cinco por cento do capital pertencente a Francisco António Bacelar de Sousa Pires da Silva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas

condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela

gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela representante legal da sociedade por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por esta recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou outro representante, legalmente mandatados para o efeito, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados oitenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanta às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios, bastando as três assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em Juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legal mente consentidos.

Dois) O representante dos sócios poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O representante, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unanime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

PalmGrove Lodge- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100344521, uma sociedade denominada Palm Grove Lodge-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Petrus Jacobus Stoop, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 479267544, emitido em vinte e um de Agosto de dois mil e oito, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Representado por: Jacobus Theodorus Petterson, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Palm Grove Lodge- Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Macaneta, distrito de Marracuene, província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Turismo, hotelaria, acampamento, prestação de serviços, acomodação, campismo, importação e exportação, podendo ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Petrus Jacobus Stoop, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transporte Fernando Monjane – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348934, uma sociedade denominada Transporte Fernando Monjane – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fernando José Monjane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100153501B, emitido em Maputo aos treze de Abril de dois mil e doze, solteiro, residente no Bairro de Michafutene, quarteirão três casa número cento e dez, Mumemo, que pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Fernando Monjane – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

Transportes Fernando Monjane – sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal, de direito Moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na localidade de Michafutene, quarteirão três Mumemo quatro de Outubro, casa cento e dez, província de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação e fornecimento de serviços:

- a) Transporte materiais; e
- b) Aluguer de viaturas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada e desde que o sócio assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de quinhentos mil meticais, acha-se integralmente subscrito pelo sócio Fernando José Monjane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Mediante decisão do sócio único, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reserva ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares ao sócio, a realização de quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, dependerá do próprio sócio.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento do sócio único.

Dois) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais do sócio, dependem sempre de autorização do sócio único.

ARTIGO NONO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação do sócio único, poderá amortizar a quota nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- b) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECCÃO I

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidos por um único administrador, que será o sócio único da sociedade.

Dois) O administrador desde já fica dispensado de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da administração)

Compete ao sócio representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à decisão do sócio único até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

O sócio único quando decidir sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo o administrador a qualidade de liquidatário, excepto se doutro modo for decidido pelo sócio único.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

4 Amigos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100348551, uma sociedade denominada 4 Amigos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fahad Quentin Bahar, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 09AV12464, emitido aos vinte e sete de Maio de dois mil e nove, natural da França e residente em Maputo acidentalmente;

Nicolas Moubarak, solteiro, maior, natural da França, portador do Passaporte n.º 10 AV96913, emitido aos treze de Maio de dois mil e dez, e residente em Maputo acidentalmente;

Kareem Chaaito, solteiro, maior, natural da França, portador do Passaporte n.º 07AV04642, emitido aos sete de Junho de dois mil e sete, residente em Maputo acidentalmente.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de 4 Amigos, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Marginal, número dezasseis, rés-do-chão, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- a) Café;
- b) Restauração;
- c) Importação e exportação;
- d) Padaria;
- e) Pastelaria;
- f) *Take Away*;
- g) *Catering*.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, distribuídas de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fahad Quentin Bahar;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolas Moubarak;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Kareem Chaaito.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios:

- a) Caso um dos sócios pretender vender, sua parte, ele deve comunicar com trinta dias de antecedência;
- b) O sócio que pretender vender sua parte, pode fazê-la a quem ele quiser a um valor que ele quiser;
- c) da sua parte a empresa reembolsará o valor do seu investimento inicial, num período de três meses e as suas partes serão repartidas igualmente entre os outros sócios, caso a empresa ande bem;
- d) E que um dos parceiros queira vender sua parte serão compradas de acordo com o valor da sociedade e das suas partes.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da Assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezassete de Dezembro de mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Natco Moz, Logística
e transporte internacional
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100349167, uma sociedade denominada Natco Moz, Logística e Transporte Internacional – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Francisco Maurício dos Santos, casado com Ivete Lobato Tarcisio dos Santos Vaila,

sob regime de Comunhão de bens, natural de Inguri, distrito de Angoche – Nampula, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100463509M, emitido em Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, escrito em particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Natco Moz, Logística e Transporte Internacional – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil cento quarenta e cinco, résdo-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Transporte rodoviário, ferroviário, aérea, marítima e fluvial;
- b) Desembaraço aduaneiro de mercadorias em trânsito em todo o mundo;
- c) Armazenamento de mercadorias;
- d) Inspeções pré embarque de mercadorias;
- e) Expedição internacional para todos os destinos do mundo;
- f) Despacho aduaneiro;
- g) Gestão de projectos – com soluções chave;
- h) Armazenamento e distribuição de mercadorias (incluindo empacotamento/desempacotamento de mercadorias);
- i) Transporte comercial de e para qualquer parte do mundo e em especial para a África Sub-Sahara;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a quota do único sócio Francisco Maurício dos Santos, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital a sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Francisco Maurício dos Santos.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pelo procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico. *Ilegível.*

Planear Mz – Soluções de Planeamento Sustentável, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100349213, uma sociedade denominada Planear Mz - Soluções de Planeamento Sustentável, Limitada, entre:

Primeiro: Central Worldwide Índico, Limitada., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100190427, neste acto representada pelo senhor Óscar Simbine Fernando Monteiro, na qualidade de administrador executivo e mandatário, segundo resulta dos estatutos e da Deliberação da Assembleia Geral número um barra dois mil e doze, de vinte e oito de Novembro.

Segundo: José Luís Teles Rebolo, maior, casado no regime da separação de bens, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M345575, emitido pelo Serviços de Estrangeiro e Fronteira a vinte e cinco de Outubro de dois mil e doze e válido até vinte e cinco de Outubro de dois mil e dezassete, com domicílio na Rua Paulo Jorge, 74 2775-613 Carcavelos - Portugal, neste acto representado pelo senhor Almeida Sande Américo Tomaz, na qualidade de mandatário nos termos da procuração outorgada a quinze de Novembro de dois mil e doze.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem, entre si, uma sociedade por quotas denominada Planear Mz – Soluções de Planeamento Sustentável, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Planear Mz – Soluções de Planeamento Sustentável, Limitada, abreviadamente designada por Planear Mz e tem a sua sede provisória na Cidade de Maputo, Distrito Municipal de Ka Mpumfo, na Avenida Keneth Kaunda, número seiscentos vinte e quatro.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade dedicar-se-á a:

- a) Prestação de serviços de:
 - i) Elaboração de estudos, planos e projectos de planeamento físico do território, urbanismo;
 - ii) Planeamento estratégico;
 - iii) Pesquisa e estratégias de intervenção em assentamentos informais;
 - iv) Estudos, planos e projectos de empreendimentos turísticos, de paisagismo, de ambiente, de infraestruturas urbanísticas;
 - v) Planeamento de transportes;
 - vi) Sócio-economia;
 - vii) Viabilidade económico-financeira, de outras matérias com eles relacionados;
 - viii) Consultoria e assessoria nas matérias supra referidas; e
 - ix) Formação e treinamento.
- x) Promoção, produção e comercialização imobiliária;
- xi) Representação e agenciamento de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Dois) Por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que estas transacções sejam legalmente permitidas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital Social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente à cinquenta e um por cento do capital social, detido pela Central Worldwide Índico, Limitada; e
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, equivalente à quarenta e nove por cento do capital social, detido pelo senhor José Luís Teles Rebolo.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, de acordo com as leis aplicáveis e mediante deliberação da assembleia geral, por entrada de capital, incorporação de reservas ou por qualquer outro meio.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

As prestações suplementares não são obrigatórias, podendo, no entanto, os sócios proporcionar os empréstimos que a sociedade precisar, nos termos deliberados por assembleia geral, podendo determinar também a taxa de juros e condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral para um mandato de quatro anos, excepto disposições legais em contrário, contando como o primeiro o ano da eleição, e poderão ser reeleitos mais de uma vez.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercerão as suas funções até que os seus substitutos sejam eleitos, excepto no caso de renúncia expressa.

Três) No caso previsto na parte final do parágrafo anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve nomear uma pessoa singular para agir na qualidade de seu representante, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou à secretária da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Remuneração e garantias

Um) A remuneração dos membros do conselho deverá ser fixada por assembleia geral.

Dois) Em regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único director e dispensada da prestação de caução.

Três) Executivo será realizada sem a apresentação de garantia, salvo se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a totalidade dos sócios e terá uma mesa constituída pelo presidente e por um(a) secretário(a).

Dois) As funções da mesa da assembleia geral poderão ser exercidas pelo(a) secretário(a) da sociedade, se tal não contrariar a lei ou o que for decidido por assembleia geral.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente uma vez por anos, durante os primeiros três meses após o término do anos, para:

- a) Analisar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e relatório de lucros e perdas;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear administradores e determinar respectiva remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário. Tais reuniões deverão convocar-se com o objectivo de deliberar sobre os assuntos relativos às actividades da sociedade, entre outros considerados necessários, que ultrapassem os poderes e competências do conselho de administração.

Três) As reuniões de assembleia geral serão convocadas pelo presidente do conselho, ou por que o substitua, por sua própria iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, ou correio electrónico, com pelo menos, sete dias de antecedência, salvo se outro período ou formalidades forem estipuladas por lei.

Quatro) O quórum para as reuniões de assembleia geral será de cem por cento, cinquenta e um por cento do capital social, excepto quando a lei exija outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO

Atribuições e competências da assembleia geral

Para além do previsto na lei e no presente memorando de constituição, à assembleia geral compete deliberar, por uma maioria qualificada de três quartos dos votos, salvo se de disposição legal resulte a constituição de outro quórum para a aprovação, sobre os seguintes assuntos:

- a) Qualquer alteração ao memorando de constituição da sociedade;
- b) Empréstimos dos sócios;
- c) Nomeação e demissão de auditores;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão dos poderes dos administradores;
- f) Celebração de qualquer contrato ou transacção; e
- g) Constituição de garantias de qualquer natureza.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada a um conselho de administração composto por um número máximo

de cinco membros ou a um administrador único, a quem lhes cabe a gestão diária das actividades e negócios da sociedade, representando-a activa e passivamente, praticando todos os actos necessários para a materialização dos interesses da sociedade, que a lei e o presente estatutos não reserve à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente, eleito na altura da eleição dos membros, e pode o conselho de administração ou o administrado único delegar no todo ou em parte, os seus poderes de gestão diária num dos seus membros, ou num terceiro, que tenha ou venha a ter a designação de administrador delegado ou director executivo, respectivamente, e distribua aos restantes membros assuntos/áreas específicas.

Três) O conselho de administração ou cada um dos administradores, poderão constituir mandatários para a prática de actos específicos, nos estritos termos do seu mandato.

Quatro) No momento das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser determinadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Até deliberação contrária da assembleia geral, a administração e representação da sociedade fica cargo de um conselho de administração composto pelos administradores abaixo indicados, cada um com funções executivas e poderes de obrigar a sociedade:

- a) Óscar Simbine Fernando Monteiro; e
- b) José Luís Teles Rebolo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Secretária da sociedade

Um) Mediante deliberação de assembleia geral ou do conselho de administração, a sociedade terá um(a) secretário(a), a qual poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) Para além das funções resultantes da legislação aplicável, o(a) Secretário(a) é responsável pelo seguinte:

- a) Organização das reuniões: preparação e envio de convocatórias, agenda de trabalhos e documentos para as reuniões;
- b) Participar das reuniões, produzir actas, e distribui-las pelos participantes;
- c) Assegurar o cumprimento das normas da sociedade e legislação em vigor, por parte dos órgãos sociais;
- d) Manter e preservar as deliberações dos órgãos sociais e respectivos livros; e
- e) Praticar quaisquer actos complementares às actividades acima.

Três) A secretária da sociedade exercerá as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos sociais, estando, nestes termos, autorizada a conceder as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á trimestralmente, e sempre que for necessário para os interesses da sociedade, por convocatória do presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum necessário para reuniões do conselho de administração será a maioria dos seus membros.

Três) Excepto nos casos previstos neste memorando ou na lei, todas as decisões do conselho de administração deverão ser tomadas pela simples maioria de votos, tendo o presidente, ou representante nomeado para o substituir, o voto decisivo.

Quatro) Qualquer administrador pode ser representado por outro, por meio de simples carta, fax ou correio electrónico dirigido ao Presidente do conselho, podendo, no entanto, cada documento de representação ser usado apenas uma vez.

Cinco) A nenhum administrador é permitida a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de Obrigar a Sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante a assinatura de:

- a) Dois administradores, sendo exigível a assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Cada um dos administradores executivos, segundo o indicado no número cinco do artigo onze destes estatutos;
- c) Do administrador único;
- d) Do administrador delegado, nos termos do seu mandato;
- e) Do director executivo, nos termos específicos do seu mandato;
- f) Pela assinatura dos seus representantes, de acordo com o respectivo mandato; e
- g) Quaisquer outras condições a serem indicadas pelo conselho de administração.

Dois) Aos administradores e seus representantes é proibida a vinculação da sociedade em negócios estranhos ao objecto da sociedade, incluindo, despesas de alojamento, constituição de garantias, e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos e contratos celebrados em violação desta cláusula, sem prejuízo da responsabilidade dos seus praticantes pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Relatórios de contas e distribuição de lucros

Um) O ano financeiro terá o seu início de Janeiro a Dezembro de cada ano.

Dois) Os relatórios de contas da sociedade serão encerrados e o balanço será apresentado

com referência a trinta e um do exercício a que respeita, e serão submetidos para análise da assembleia geral. Deduzidas as obrigações fiscais, amortizações e outras incumbências dos resultados líquidos em cada exercício, os resultados, serão, nos termos da lei, distribuídos nas seguintes áreas, sucessivamente:

- a) Constituição ou reintegração das reservas de fundos legal e facultativa, conforme decisão e aprovação por parte da assembleia geral;
- b) Distribuição das quotas pelos sócios, em conformidade com deliberação da assembleia geral; e
- c) Qualquer outra deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Dois) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estipuladas por lei.

Dois) Caso os sócios não cheguem a um acordo, a sociedade poderá dissolver-se por meio de votos da maioria qualificada de três quartos dos votos.

Três) Todos e quaisquer casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível. Qui bla*

MST – Serviços de Transportes, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100349167, uma sociedade denominada MST – Serviços de Transportes, S.A.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade anónima (SA) denominada MST – Serviços de Transportes, SA, entre:

MoCargo – Empresa Moçambicana de Cargas, SA, representada por Manuel de Sousa Amaral, que outorga por si e na qualidade de presidente de Conselho de Administração da MoCargo, casado, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142241B, emitido a um de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; MONET – MoCargo Network, SA, representada por José Armando Mucavel, que outorga na qualidade de administrador, casado, natural de Manhiça, residente na cidade da Matola, Fomento Sial, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992581M, emitido aos vinte nove de Dezembro de dois e onze.

Aprovam entre eles o presente contrato social, que se regerá nos termos das seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de MST – Serviços de Transporte – Sociedade Anónima (SA), tem a sua sede social em Maputo, Talhão número treze traço Parcela setecentos vinte e oito barra B traço Foral Matola e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação, mudar a sua sede dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia Geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto o exercício das actividades de transporte rodoviário, aéreo e marítimo seja empregando meios próprios seja recorrendo aos de terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de um milhão e quinhentos mil meticais e está representado por mil e quinhentas acções de valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções podem ser nominativas e ao portador.

Três) As acções serão representadas por títulos de uma, dez e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista na sede da sociedade.

Cinco) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramentos, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrá por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até um número limitado de vezes, mediante deliberação unânime em assembleia geral.

Dois) Qualquer accionista poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime em Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de acções)

Um) A divisão, cessão ou amortização de acções requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da Assembleia Geral depois de recomendação prévia do Conselho de Administração.

Dois) Um accionista que tencione alienar parte ou a totalidade das suas acções deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, por *e-mail* ou *fax* notificando da sua intenção de alienar e das respectivas condições contractuais.

Três) A sociedade e os restantes accionistas, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das acções.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de acções feita com a inobservância das disposições acima mencionadas do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

Cinco) É permitido ao Conselho de Administração adquirir para a sociedade acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Seis) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativas a tais operações, e bem assim dos seus resultados, deverão ser informadas à sessão seguinte da Assembleia Geral.

Sete) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não confere à mesma o direito à voto nem o de recepção de dividendos.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que fixará as respectivas condições.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e da administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às Assembleias Gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou corpos sociais ou tiverem sido convidados.

Três) Poderão ser convidados a assistir às Assembleias Gerais gestores da sociedade e/ou seus assessores, os quais caberá, exclusivamente, prestarem a assessoria que se mostrar necessária no seu decurso.

ARTIGO OITAVO

(Direitos de accionista)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito a voto, mediante a simples carta mandadeira ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até duas horas antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da Mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da Mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quatrocentos trinta e sete do Código Comercial e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo trezentos setenta e um do mesmo Código.

ARTIGO NONO

(Composição de Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral por um período de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da Assembleia Geral, e ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano civil, para apreciação do relatório de actividade, balanço de contas e deliberar sobre quaisquer assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o órgão de fiscalização e os accionistas que representam a décima parte do capital o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente de acordo com os Conselhos de Administração e o órgão de fiscalização decidam outro local.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será convocada por meio de anúncio publicado num jornal diário com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, e-mail ou outra forma fiável de comunicação.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalhos.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral só pode deliberar validamente em primeira convocação com, pelo menos, dois terços do capital social representado e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem do capital.

Dois) É requerida a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social para que a Assembleia Geral possa deliberar e aprovar validamente sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aprovação do relatório de contas e aplicação de resultados;
- c) Transformação, fusão, cisão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Emissão de obrigações.
- f) A exclusão de accionista da sociedade quando a actividade deste prejudique a prossecução do objecto social daquela.

Três) No caso refeito na alínea f) do número dois do artigo anterior a totalidade das suas acções reverterá a favor da sociedade que decidirá, até três meses após a deliberação tomada, sobre o destino a dar as mesmas.

Quatro) Nos casos em que a exclusão de accionista se deva a lesão continuada dos interesses da sociedade, transmissão de acções contra o estabelecido nos presentes estatutos, ou exercício de actividade concorrente da sociedade, sem autorização desta concedida mediante deliberação da assembleia geral, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Cinco) Amortização considerar-se-á liquidada pelo pagamento da contrapartida.

Seis) No caso de falecimento ou interdição dos accionistas, os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou e exercerão em comum os direitos deste enquanto as respectivas acções se mantiverem indivisas.

Sete) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em Assembleia Geral convocada conforme o disposto no número um, as deliberações poderão ser tomadas em nova Assembleia Geral a realizar até três meses após a primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) Sem prejuízo dos casos que requerem maioria qualificada referidos no número dois do artigo décimo quarto e outros que a lei assim determine, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de duzentos e cinquenta acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas possuidores de um número exigido de acções podem fazer-se representar entre si.

Quatro) Sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis, as actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração de membros accionistas compreendido entre os três e cinco membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela Assembleia Geral.

Dois) O presidente do Conselho de Administração será eleito por maioria simples de votos de entre e pelos membros do conselho.

Três) A Assembleia Geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número dois do artigo cento cinquenta e um, conjugado com o número um do artigo quatrocentos trinta e dois, todos do Código Comercial.

Três) Compete ao presidente do Conselho de Administração promover a execução das deliberações do mesmo conselho, sem prejuízo das funções próprias do director executivo a que se refere o artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade o exijam ou aconselhem e, pelo menos, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) As convocatórias para as reuniões do Conselho de Administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de cinco dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação no Conselho de Administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou e-mail dirigido ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente ou o administrador que o substitua tem direito a voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Gestão da sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do Conselho de Administração, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo compete ao Conselho de Administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director executivo pautará a sua actuação dentro do quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração.

Quatro) Na ausência de um director executivo, a gestão diária será assegurada pelo presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta do presidente do Conselho de Administração e um dos administradores;
- b) De dois administradores;
- c) Conjunta do presidente do Conselho de Administração e o director executivo;
- d) Conjunta do presidente do Conselho de Administração e um dos mandatários da sociedade;
- e) Conjunta de um dos administradores e um mandatário;
- f) Conjunta do director executivo e outro mandatário no estrito limite dos respectivos poderes; e
- g) De dois mandatários no estrito limite dos respectivos poderes.

CAPÍTULO V

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza e funções do órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um fiscal único ou sociedade de auditores.

Dois) A Assembleia Geral, ao eleger o fiscal único ou sociedade de auditores deverá indicar, contratualmente, as suas atribuições e nomeadamente quem exercerá as funções de presidente.

Três) A sociedade de auditores e revisão de contas a quem a Assembleia Geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuem outros poderes ao fiscal único ou sociedade de auditores.

CAPÍTULO VI

(Contas anuais e aplicação de resultados)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço da situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois da auditoria apropriada por uma empresa de auditoria, à Assembleia Geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação da empresa de auditoria, devidamente credenciada, será da responsabilidade do Conselho de Administração o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela Assembleia Geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois de pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da Assembleia Geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos accionistas como dividendos na proporção das respectivas acções, salvo se outra aplicação for determinada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário de Mesa da Assembleia Geral, bem como os membros do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número um do presente artigo tem a duração máxima de três anos, contados a partir da data da respectiva posse.

Três) A eleição seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos

membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que essa eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á automaticamente prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A remuneração dos membros do Conselho de Administração e de outros membros dos órgãos da sociedade serão determinadas em sessão regular do Conselho de Administração por maioria simples de votos. Da decisão será informado o presidente da Assembleia Geral e respectivo secretariado.

Cinco) No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido o accionista que possua maior número de acções, se essa qualidade for necessária. Sendo igual número de acções, ou não sendo necessária a qualidade de accionistas, preferirá o mais idoso dos votados.

Seis) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, a entidade eleita que não entre em exercício de funções nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, verá o respectivo mandato revogado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Representação dos órgãos sociais)

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou órgão de fiscalização uma pessoa colectiva ou sociedade, será a mesma representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente proceder a substituições, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao órgão de fiscalização, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do órgão de fiscalização sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os dois órgãos, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência relativa, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem quórum e a tomada de deliberações.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais exercerão as atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos trinta e nove do referido Código.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes da República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AGRI Samoç, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100344548, uma sociedade denominada Agri Samoç, Limitada.

Entre: Jacobus Theodorus Petterson, casado, Jan Gideon Mocke, casado, Lester John André Mouton, casado, Daniel Petrus Mouton, divorciado, Warwick John Tecklenburg, solteiro, maior, Mark Stuart Tecklenburg, casado, Harry Olpherman Van Der Merwe, casado, Johannes Stephanus Barnard, casado, Pieter Johannes Potgieter, casado, Lambertus Daniël Griesel, casado, Pieter Johannes Potgieter, solteiro, maior, Francois Alwin Malan, casado, Pieter Naudé Henning, casado, Alan Charles Davson, casado, Theo De Jager, casado, Jacobus Nicolhaas Human, casado, Andre Pieter Botha, casado, Scott Kevin Gibb, casado, Charel Francois Kriel, casado, Dirk Hanekom, casado, Hendrik Kritoffel Roodt, casado, Simon Jurgens Wolvaardt, casado, naturais e, residentes na África do Sul, titulares dos Passaportes números M00059232, de trinta de Março de dois mil e doze, 451299017, M00019363, emitido em trinta de Março de dois mil e dez, M00046521, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e onze, 455725862, emitido em vinte e dois de Setembro de dois mil e cinco, M00055477, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e doze, A01667017, emitido em onze de Abril de dois mil e onze, A00049965, emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e nove, 467430039, emitido em dezassete de Abril de dois mil e sete, A01637811, emitido em

trinta de Março de dois mil e onze, 447736153, emitido em quinze de Julho de dois mil e quatro, 445511790, emitido em quinze de Abril de dois mil e quatro, M00032220, emitido em dezanove de Novembro de dois mil e dez, M00029169, emitido em quatro de Outubro de dois mil e dez, A00421467, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e nove, M00057930, emitido em catorze de Março de dois mil e sete, 454400885, emitido em três de Agosto de dois mil e cinco, 458233117, emitido em oito de Fevereiro de dois mil e seis, A00372051, emitido em vinte e cinco de Agosto de dois mil e nove, M00043950, emitido em sete de Junho de dois mil e onze, M00034855, emitido em catorze de Janeiro de dois mil e onze, 458631621, emitido em vinte e dois de Junho de dois mil e seis, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, todos representados pelo primeiro otorgante:

Jacobus Theodorus Petterson, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte número M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constituem uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agri Samoç, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Igoane, Distrito de Massingir Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e duas quotas de cem meticais, pertencente a cada sócio.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos, bastando a sua assinatura, de dois sócios, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Milk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100344564, uma sociedade denominada Moz Milk, Limitada, entre:

Lester John André Mouton, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00019363, emitido em trinta de Março de dois mil e dez, pelo Departamento of *HomeAffairs*, da África do Sul.

Daniel Petrus Mouton, divorciado, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00046521, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e onze, pelo Departamento of *HomeAffairs*, da África do Sul, representados por:

Jacobus Theodorus Petterson, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte número M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento of *HomeAffairs*, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Moz Milk, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Sabié, Distrito de Moamba, Província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos

comunitários, turismo, importação e exportação, podendo ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinco mil metcais, pertencentes aos sócios.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, bastando a assinatura de qualquer para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rino Cattle Company – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100344556, uma sociedade denominada Rino Cattle Company - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mark Stuart Tecklenburg, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte número M00055477, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e doze, pelo Departamento of *HomeAffairs*, da África do Sul, representado por:

Jacobus Theodorus Petterson, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte número M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento of *HomeAffairs*, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Rino Cattle Company – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Sabié, Distrito de Moamba, Província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Mark Stuart Tecklenburg, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aditar - Serviços e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Aditar - Serviços e Contabilidade, Limitada matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100086867, deliberam sobre alteração do endereço;

Em consequência fica alterado o artigos segundo dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte nova designação:

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oito no décimo segundo andar.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Babcock Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, por acta de doze de Dezembro de dois mil e doze, da sociedade Babcock Moçambique, Limitada, matriculada em treze de Maio de dois mil e deliberada a alteração do objecto social sede na cidade da Matola, conseqüente alteração do artigo terceiro dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social comércio por grosso, turismo, transportes, e prestação de serviço a terceiros.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jangamo Beach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Outubro do ano dois mil e onze, da sociedade Jangamo Beach, Limitada, pessoa colectiva matriculada nos livros do Registo Comercial sob o número dezoito mil quinhentos e cinquenta, a folhas setenta e seis verso do livro C traço quarenta e seis, de trinta de Junho de dois mil e seis, a Assembleia Geral, deliberou sobre a dissolução da sociedade.

Maputo, Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pannel Kerr Forster Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Pannel Kerr Forster Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100023938, deliberam sobre alteração da designação social, deliberam sobre alteração do endereço;

Em conseqüência ficam alterados os artigos primeiro e segundo dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte nova denominação:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

PKFAudidores e consultores, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco

de Setembro, número mil e oito, décimo segundo andar.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tree Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Tree Consulting, Limitada, matriculada sob NUEL 100208458, deliberaram o seguinte:

O aumento de capital em mais duzentos e oitenta mil meticais, passando o capital social a ser de trezentos mil meticais.

Em conseqüência é alterada a redacção do artigo quinto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

Celso Francisco Fulane, com uma quota no valor de cem mil e vinte meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social;

Nasser Abel Muária, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil novecentos e noventa meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;

Raimundo João Zandamela, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil novecentos e noventa meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

Maputo, de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tropigalia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de vinte e um de Novembro de dois mil e doze, foi aumentado o capital social da sociedade para cinquenta e dois milhões de meticais, alterando-se, por conseqüente, o artigo quarto dos estatutos, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e dois milhões de meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de trinta e seis milhões novecentos

e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove meticais e cinquenta e nove centavos, correspondente setenta e um ponto um por cento do capital social, pertencente ao sócio Adolfo Manuel Silva Correia;

b) Uma quota no valor nominal de doze milhões quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e dez meticais e quarenta e um centavos, correspondente a vinte e três ponto nove por cento do capital social, pertencente a Dália da Conceição Silva;

c) uma quota no valor nominal de dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Tropigália, Limitada.

Tudo o restante mantém-se inalterado.

O Técnico, *Ilegível*.

Lulas Paradise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, da sociedade Lulas Paradise, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100218267, os sócios deliberam o seguinte: A cessão da quota titulada pela sócia Johanna Sophia Van der Merwe a favor de Komilan Packirisamy; deliberam sobre o exercício do direito de preferência que assiste a sociedade e aos sócios; deliberam sobre a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade.

Em conseqüência fica alterado a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Komilan Packirisamy;

b) Outra quota no valor nominal de nove dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Johanna Sophia Van der Merwe.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, três de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mercal – Gestão e Marketing Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Dezembro de dois mil e doze, exarada na sede social da sociedade denominada sociedade Mercal – Gestão e Marketing Internacional, Limitada, sita no Bairro Central, Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio Trinta e três andares, terceiro andar, porta trezentos e três, nesta Cidade de Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número 100277891, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a mudança da denominação de Mercal – Gestão e Marketing Internacional, Limitada, para Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada, alterando por conseguinte a redacção do artigo primeiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Missello, Gestão e Desenvolvimento, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e constituída por tempo indeterminado.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gima Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e um traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Vítor Manuel Afonso Possidónio e Hélder Martins Pires Capela, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Gima Mz, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Macia, distrito de Bilene Macia, Província de Gaza, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Comercialização de materiais de construção;
- c) Importação e exportação;
- d) Exploração mineira;
- e) Corte e transformação de madeiras;
- f) Comércio a grosso e retalho;
- g) Indústria de transformação;
- h) Prestação de serviços;
- i) Agricultura e pecuária;
- j) Hotelaria e turismo.

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais constituído por duas quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Sessenta e seis por cento, Vítor Manuel Afonso Possidónio; e
- b) Trinta e quatro por cento, Hélder Martins Pires Capela.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade carece sempre do consentimento dos sócios, sem o qual pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Podem os sócios considerar os seus suprimentos à sociedade como participação

integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumira sem prévio consentimento dos sócios.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balancete e contas do exercício acabados de findar e apreciar quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Três) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência social, dispensada de caução serão exercidas pelos sócios Vítor Manuel Afonso Possidónio e Hélder Martins Pires Capela, desde já nomeados administradores obrigando-se a sociedade em todos os actos e contractos, com duas assinaturas.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários da sociedade)

A sociedade ou os sócios poderão constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Maiaia Investe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos setenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Paulo António Lamas Moreira Serra Lopes e Rita Maria Sousa Fernandes Serra Lopes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Maiaia Investe, Limitada, com sede na Rua da Argélia, número cento e dezasseis, sétimo andar, esquerdo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominação de Maiaia Investe, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Argélia, número cento e dezasseis, sétimo andar, esquerdo, cidade de Maputo, podendo a mesma ser deslocada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contado-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Recuperação de Imóveis;
- c) Investimento imobiliário e promoção;
- d) Gestão de empreendimentos;
- e) Intermediação imobiliária;
- f) Compra e venda de imóveis.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamento complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma.

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo António Lamas Moreira Serra Lopes;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Rita Maria de Sousa Fernandes serra Lopes.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de fundos pelos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas, se as houver, com ou sem a entrada de novos sócios mediante deliberações unânimes dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumento uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cedência de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de quotas a deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem, e pelos preços que, melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A sociedade é administrada por um dos sócio. Fica desde já nomeada mandatária para esta sociedade a sócia Rira Maria Sousa Fernandes Serra Lopes. Compete aos sócios representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna com internacional.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro

da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos sócios;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem os sócios tenham delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;

b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e

c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.